

**COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PARECER N°004/2025**

**PROCESSO:** 0336/2025

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei n°006/2025

**AUTOR:** Vereador Matheus Mariano.

**ASSUNTO:** “Dispõe sobre a obrigatoriedade das redes pública e privada de Saúde oferecerem leito ou ala separada para as mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal, estejam aguardando ato médico para retirada do feto, mães de natimortos e/ou abortos espontâneos.”

**I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei n°006/2025, de autoria do Vereador Matheus Mariano. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o n° 0336/2025 para a Comissão de Saúde e Assistência Social, para elaboração de parecer.

Em sua mensagem de justificativa, o vereador argumenta que “O luto maternal enfrentado pela mulher na maternidade ou hospital além de traumático é demasiadamente dolorido deixando a mulher em situação de luto e experimentando o cruel sentimento de não pertencimento ao ambiente do parto em razão da morte do nascituro ou do feto. No mesmo ambiente , são reunidas mulheres em condições tão diversas. De um lado, extrema felicidade, de outro, extrema tristeza. Mulheres em trabalho de parto reunidas com mulheres que se encontram com seus bebês sem vida (intrauterino) aguardando o parto e com mulheres que já passaram pelo parto para retirada do bebê falecido. A dor da mãe traumatizada pelo luto pode ser acolhida e minimizada nos hospitais e maternidades com medidas simples, como a proposta neste projeto de lei.” (...)



## II – PARECER

De acordo com o artigo 83, do Novo Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Saúde e Assistência Social a elaboração de parecer sobre os projetos referentes à saúde pública, higiene, vigilância e segurança sanitária e às obras assistenciais.

Quanto ao tema, a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal estabelecem a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

### **Constituição Federal**

“**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

### **Lei Orgânica Municipal**

**Art. 27:** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, e especialmente sobre :

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

No entanto, seguindo o entendimento da Procuradoria desta Casa de Leis (PARECER JURÍDICO N° 031/2025 – PROCJUR/CMA), esta Comissão entende que o projeto de Lei n° 006/2025 se revela verticalmente incompatível com a Constituição, ao determinar que as unidades das redes pública e privada de saúde localizadas no Município de Araguaína, devam oferecer às parturientes de natimorto acomodação em leito, ala ou área separada dos demais pacientes e gestantes, posto que, está disciplinando matéria própria de gestão pública, em atos concretos de administração municipal, cuja iniciativa cabe ao Chefe do Poder Executivo , a partir da análise de critérios de oportunidade e conveniência, avaliando a necessidade e o modo de concretização de providências na área da saúde.



Em que pese a louvável iniciativa estampada na presente propositura, o ato normativo é verticalmente incompatível com nossa sistemática constitucional, sobretudo por impor formas de conduta aos órgãos municipais no que diz respeito à prestação dos serviços elencados.

Muito embora este projeto de lei traga em seu texto uma proposta que atenda os anseios sociais, ao atribuir responsabilidades ao Executivo Municipal e determinar a forma de execução das atividades, está ingressando em tema próprio de organização administrativa (art. 61, §1º, II, “b”, CF/88), adentrando na seara atinente às realizações materiais inerentes à Administração, alterando a rotina e estrutura das unidades administrativas.

Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal de Araguaína/TO assim dispõe:

“Art. 1º (...)

§2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

[...]

**Art. 63.** São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

**III – organização administrativa, matéria orçamentária e tributária, e de serviços públicos municipais;**

Por fim, se tratando de matéria de grande importância para a saúde da comunidade araguainense, esta Comissão recomenda a utilização de **REQUERIMENTO**, solicitando ao Senhor Prefeito a referida providência, ou mesmo encaminhando a minuta do projeto de lei para apreciação do Poder Executivo, que possui a competência privativa neste caso.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Saúde e Assistência Social manifesta parecer **DESAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº006/2025.**



---

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,  
Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de abril de 2025.

**JOSÉ RENATO SOUSA DA SILVA**  
Presidente

**FRANCISCO VILARINDO DA SILVA**  
Relator

**THIAGO COSTA CUNHA**  
Secretário

**PROF. JOSÉ DA GUIA**  
Membro

Nº PROC.: 00336 - PL 006/2025 - AUTORIA: Ver. Matheus Mariano  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
**CODIGO DO DOCUMENTO: 005502 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 66EFA06FEF252CAA8206B24FB83438F8**

